SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215885 - MA (2025/0332130-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	PROJ AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS - MA007329
		LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO - MA007583
		ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	AGREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ALTIVO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - GO027452
		DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
		JULIANA ANDRADE DE OLIVEIRA FRANTZ - GO031826
		LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784
		MURILO GUEDES CHAVES - GO032751
		VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CÍVEL E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.

3. Conflito de competência não conhecido.

Documento eletrônico VDA59045028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c446efa-98c7-4546-9b05-8d5e81f0e37e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59045028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c446efa-98c7-4546-9b05-8d5e81f0e37e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215885 - MA (2025/0332130-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	PROJ AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS - MA007329
		LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO - MA007583
		ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	AGREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	ALTIVO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - GO027452
		DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
		JULIANA ANDRADE DE OLIVEIRA FRANTZ - GO031826
		LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784
		MURILO GUEDES CHAVES - GO032751
		VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CÍVEL E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.

3. Conflito de competência não conhecido.

Documento eletrônico VDA58796995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e543347e-40af-4da1-a1ea-440ef905b0c7

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência proposto por MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MARCUS) e PROJ AGROPEDUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PROJ), apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Balsas - MA, Processo de Recuperação Judicial n. 0802020-91.2023.8.10.0026 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia - GO, Execução de Título Extrajudicial n. 5248757-68.2023.8.09.0051 (JUÍZO CÍVEL).

Informou que o TJMA deferiu tutela liminar em agravo de instrumento para sobrestar as execuções e medidas constritivas sobre os bens dos recuperandos até o julgamento de mérito do referido recurso.

Porém, o JUÍZO CÍVEL, na execução de título extrajudicial proposta por AGREX DO BRASIL LTDA. (AGREX) contra MARCUS, indeferiu o pedido de extinção do feito em razão da ocorrência de preclusão temporal e determinou a penhora de imóveis do executado.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 558/560).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 634/639).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY d´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 646/650).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO*

Documento eletrônico VDA58796995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e543347e-40af-4da1-a1ea-440ef905b0c7

DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.
2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos.
2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.
3. Conflito de competência não conhecido.
(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011)

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que o JUÍZO CÍVEL vem praticando atos que invadem a competência do Juízo Universal, inclusive determinando o prosseguimento da execução por meio de penhora de imóveis dos recuperandos.

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, pois não há nos autos nenhuma decisão do JUÍZO CÍVEL que indique a prática de atos constritivos contra o patrimônio das empresas em soerguimento.

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Da leitura dos autos, extrai-se que a decisão do Juízo goiano encontra-se suspensa por determinação do TJMA, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5705860-53.2025.8.09.0000, no qual foi determinada a sustação de quaisquer atos constritivos ou de prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 566/571).

Portanto, não há decisões conflitantes ou atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, não estando configurada, portanto, nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC.

Documento eletrônico VDA58796995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e543347e-40af-4da1-a1ea-440ef905b0c7

Desse modo, não há conflito de competência a ser dirimido, salientando que o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.*
> *2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica.*
> *3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no CC n. 210.016/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Em suma, não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA58796995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e543347e-40af-4da1-a1ea-440ef905b0c7

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e543347e-40af-4da1-a1ea-440ef905b0c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.885 / MA

Número Registro: 2025/0332130-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020209120238100026 802020912023810026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: PROJ AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS - MA007329
	ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
	LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO - MA007583
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	: AGREX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: MURILO GUEDES CHAVES - GO032751
	ALTIVO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - GO027452
	VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
	DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
	JULIANA ANDRADE DE OLIVEIRA FRANTZ - GO031826
	LUÍSA DE PÁDUA DINIZ - GO071784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59013023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:06
Código de Controle do Documento: 62f33fc2-ecb9-415f-82ca-3d50b73eaa6d

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:06
Código de Controle do Documento: 62f33fc2-ecb9-415f-82ca-3d50b73eaa6d